



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007081/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.980 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOAVENTURA FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO

Quando notificado para comprovar o efetivo pagamento dos valores atribuídos a despesas médicas, utilizados para excluir da base de cálculo do imposto, constitui ônus do contribuinte fazê-lo, não convalidando a dedução a simples apresentação de recibos, sendo imprescindível a comprovação através de cheques ou transferência de numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acacia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª. Turma da DRJ/CTA, de 20 de outubro de 2009 (fls. 59/61), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 29/12/2006 (fl. 46), no valor de R\$ 12.487,93, sendo R\$ 5.301,61 a título de imposto suplementar, multa de ofício no valor de R\$ 3.976,20 e R\$ 3.210,12 de juros de mora.

Conforme consta no Relatório da decisão recorrida (fl. 47), o lançamento decorre dos seguintes fatos:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 22.598,58 de DESPESAS MÉDICAS.

Foi intimado a apresentar seus comprovantes com respectivas comprovações de efetivo desembolso.

Apresentou diversos recibos de profissionais, todavia, sem a comprovação do efetivo pagamento, motivo pelo qual foram excluídas.

Acatamos somente o valor relativo A UNIMED, no valor de R\$ 1.598,58.

Ajustamos.

Enquadramento Legal: art. 8 -, inciso II, alínea 'a', e §§ 2- e 3 -, da Lei n- 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n- 15/2001.

Regularmente notificado o Recorrente apresentou impugnação às fls. 02/09, onde consta que apresentou ao autuante os comprovantes dos pagamentos efetuados aos profissionais da medicina, constantes na sua DIRPF, sendo reconhecido apenas o pagamento à UNIMED, no valor de R\$ 1.598,58, elencando na peça de defesa, respectivamente, as datas, tratamento, nome do profissional, número do CPF e valor declarado como pago a cada um deles.

Trouxe ao processo, além dos recibos já apresentados ao autuante, declarações firmadas pelos profissionais, extrato bancário do Banco do Brasil para comprovar empréstimo no valor de R\$ 5.442,62, através de Crédito Direto ao Consumidor, para fazer frente a tais despesas, cuja liberação necessita estar vinculada a uma determinada despesa. Os demais valores, foram suportados com a sua remuneração mensal.

Fundamenta a legitimidade do direito ao abatimento de tais valores da base de cálculo do imposto de renda, transcrevendo e destacando o inciso III do par. 1º do art. 80 do RIR, que prevê a faculdade de dedução da base de cálculo os valores pagos, dentre outros, a

médicos, dentistas e psicólogos, suportados para tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, com recibos onde estão indicados nome, endereço e número do CPF de quem recebeu pelos serviços prestados.

Conforme inicialmente relatado, em sessão de 20 de outubro de 2.009 a DRJ/CTA manteve a exigência fiscal, por unanimidade de votos, transcrevendo os incisos do art. 8º da lei n.º 9.250/95 que estabelece a base de cálculo do imposto, como a diferença dos rendimentos e deduções das despesas nele mencionadas, assim como, do par. 1º do art. 73 do decreto n.º 3.000/99 que estabelece, a juízo da autoridade lançadora, da necessidade de comprovação dos pagamentos, sendo que o par. 1º estabelece ainda a glosa, sem audiência do contribuinte, quando as deduções, em relação aos rendimentos auferidos, forem consideradas exageradas.

Mencionou ainda a decisão recorrida que no caso, as despesas médicas representam 37,85% dos rendimentos tributáveis do contribuinte, exigindo cautela da fiscalização a quem compete diligenciar sobre a sua procedência, não podendo ser aceita como correta e suficiente, a simples apresentação dos recibos, empréstimo bancário e mesmo de declarações dos profissionais, sem apresentação dos cheques utilizados para os pagamentos ou então, da cabal transferência de numerário entre as pessoas.

Em grau de Recurso Voluntário, após apresentar uma síntese fática onde destacou alguns pontos da decisão recorrida, dentre eles, a referência à destinação do percentual de 37,85% da receita para arcar com os custos das despesas médicas, ratifica os termos da impugnação, com fundamento nos recibos e declarações firmadas pelos profissionais, cujos pagamentos estariam amparados pelo art. 80 do RIR.

Transcreveu também precedentes do Conselho de Contribuintes, inclusive, do processo n.º 13609.000126/2005-08, que teve como Relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, onde em caso que se mostra parecido a este, foi dado provimento integral ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei n.º 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a ~~dedução de despesas médicas~~, na declaração de ajuste anual,

cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

Assim, não obstante os precedentes citados pelo Recorrente, cujas ementas denotam tratar de questão semelhante ao que se apresenta neste processo, onde houve apresentação de recibos corroborados por declarações firmadas pelos profissionais, entendo que a comprovação do efetivo pagamento não ficou comprovada, o que não exigiria maiores esforços do Recorrente, bastando apresentar extratos bancários com saques em datas que precederam os pagamentos, ou então, da utilização de cheques, como é usual.

Portanto, uma vez asseguradas as oportunidades para o Recorrente apresentar documentos e evidências de que os serviços foram efetivamente pagos, com apresentação de cópias de cheques emitidos ou saques bancários que demonstrassem a origem da disponibilidade para fazê-lo em numerário, não há razão para afastar a pretensão fiscal.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator